

# Caderno Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho

# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

N°3747/2023

Data da disponibilização: Terça-feira, 20 de Junho de 2023.

**DEJT Nacional** 

Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Lelio Bentes Corrêa Presidente

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga Vice-Presidente

Ministra Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1
Zona Cívico-Administrativa
Brasília/DF
CEP: 70070943

Telefone(s): (61) 3043-4300

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho Ata

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 12 A 16 DE JUNHO DE 2023

ATA DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 12 A 16 DE JUNHO DE 2023

PJeCor TST - 0000320.63-2022.2.00.0500.

O link para acesso direto à Ata referente à correição no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, realizada entre os dias 12 e 16 de junho de 2023, está disponível no endereço:

https://www.tst.jus.br/documents/24638414/31246729/Ata+TRT8.pdf

Também poderá ser acessado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

https://www.tst.jus.br/web/corregedoria/correicoes

Ato

ATO Nº 8/GCGJT, DE 20 DE JUNHO DE 2023

Recompõe os integrantes do Grupo Técnico de Trabalho de atualização e manutenção do Fluxo Nacional Otimizado de Procedimentos em Primeira Instância - WikiVT.

A MINISTRA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando o Ato nº 13/GCGJT, de 12 de agosto de 2021, que institui o Grupo Técnico de Trabalho de atualização e manutenção do Fluxo Nacional Otimizado de Procedimentos em Primeira Instância — WikiVT; e

**Considerando** a necessidade de atualizar a composição do aludido Grupo Técnico,

# RESOLVE:

Art. 1º Recompor o Grupo Técnico de Trabalho de atualização e manutenção do Fluxo Nacional Otimizado de Procedimentos em Primeira Instância - WikiVT:

 I – ANA PAULA PELEGRINA LOCKMANN, Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

 II – LÚCIA ZIMMERMANN, Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

III – RAFAEL GUSTAVO PALUMBO, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

IV - FRANCISCA BRENNA VIEIRA NEPOMUCENO, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região;

 V - DANIELA MACIA FERRAZ GIANNINI, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

 VI - CANDY GUIMARÃES, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

VII – VLADEMIR NEI SUATO, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

VIII - ADILSON SÉRGIO BERTOLDO JÚNIOR, servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

IX - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA, servidor do Tribunal
 Regional do Trabalho da 15ª Região;

 X – DIÊGO CARNEIRO LOPES, servidor do Tribunal Superior do Trabalho; e XI - NADJA MARIA PRATES PÚBLIO, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

#### **DORA MARIA DA COSTA**

Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

## Decisão Monocrática

# Processo Nº CorPar-1000434-44.2023.5.00.0000

Relator DORA MARIA DA COSTA
REQUERENTE BRAZIL IRON MINERACAO LTDA.

ADVOGADO GUSTAVO DE CASTRO AFONSO(OAB: 19258/DF)

REQUERIDO DESEMBARGADOR RENATO MÁRIO

BORGES SIMÕES

TERCEIRO SINDICATO DOS MINERADORES DE INTERESSADO BRUMADO E MICRO REGIAO ADVOGADO DERVANA SANTANA SOUZA

DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA(OAB: 15655/BA)

# Intimado(s)/Citado(s):

- BRAZIL IRON MINERACAO LTDA.

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

PROCESSO Nº TST-CorPar-1000434-44.2023.5.00.0000

REQUERENTE: BRAZIL IRON MINERAÇÃO LTDA.

ADVOGADA: Dra. LUCIANA CRISTINA DE SOUZA

ADVOGADA: Dra. AMANDA JORGE DE OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO: Dr. BRUNO RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO: DESEMBARGADOR RENATO MÁRIO BORGES

**SIMÕES** 

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS MINERADORES

DE BRUMADO E MICRORREGIÃO

GCGDMC/Acm/Npf/Dmc/rv

# DECISÃO

Trata-se de Correição Parcial, com pedido de liminar, apresentada por **BRAZIL IRON MINERAÇÃO LTDA.** (fls. 2/26), em razão do

despacho proferido pelo Desembargador RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES, do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que, após a interposição do agravo interno, com pedido de reconsideração, manteve a liminar deferida anteriormente, nos autos do Mandado de Segurança nº 0000511-32.2023.05.0000 (fls. 1.190/1.202) - impetrado pelo Sindicato dos Mineradores de Brumado e Microrregião contra a decisão proferida por Juíza da Vara do Trabalho de Brumado, que indeferiu a liminar pretendida pelo referido ente sindical na Ação Civil Pública nº 0000068-31.2023.5.05.0631 para que fosse declarada a nulidade das dispensas efetuadas pela ré no período de fevereiro a novembro de 2022, e para que fosse determinada a reintegração dos empregados dispensados, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, bem como das demais vantagens normativas e obrigações legais da relação de emprego.

Sustenta a Requerente, inicialmente, que a decisão corrigenda foi proferida **em 12/5/2023**, não tendo sido publicada até a data da interposição desta Correição; razão da tempestividade da medida, já que apresentada antes do término do prazo de 5 dias previsto no art. 218 do CPC.

Na sequência, esclarece que se trata, na origem, de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato dos Mineradores de Brumado e Microrregião contra a decisão prolatada pela Juíza da Vara do Trabalho de Brumado/BA, que, no bojo da Ação Civil Pública nº 0000068-31.2023.5.05.0631, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo Sindicato, na inicial, concernente à declaração de nulidade de todas as rescisões operadas pela empresa Brazil Iron Mineração Ltda., ora Corrigente, no ano de 2022, e à determinação de imediata reintegração dos trabalhadores dispensados, na medida em que a dispensa não fora precedida da intervenção sindical.

Salienta os fundamentos expostos, naquela oportunidade, pela Juíza do Trabalho, de não ter vislumbrado a probabilidade do direito; de entender que a reintegração sumária dos trabalhadores teria caráter irreversível, encontrando óbice no § 3º do art. 300 do CPC; e de o art. 477-A da CLT, em vigor, expressamente dispor que não é necessária a autorização sindical para as dispensas coletivas em massa, além da existência da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, objeto do Tema 638, de Repercussão Geral, de que, "conquanto a intervenção sindical prévia seja exigência procedimental imprescindível para a dispensa em massa de trabalhadores, tal não se confunde com autorização prévia por parte da entidade sindical ou celebração de convenção ou acordo coletivo".

Afirma que as dispensas em discussão foram ocasionadas única e exclusivamente pela paralisação das atividades da Mina da